



PROCESSO Nº TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072

**A C Ó R D ã O (6ª Turma)**

GMACC/cp/mcf/mrl/m

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA  
LEI**

**13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, não se examina a nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS CONTROLES DE  
FREQUÊNCIA**

**ELETRÔNICOS. VALIDADE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** A falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. SÚMULA 124 DO TST. APELO SOB A ÉGIDE DA**

**LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** Trata-se de debate acerca do cálculo do divisor de horas extras da bancária, o qual permaneceu temporariamente suspenso para análise de incidente de recurso de revista repetitivo. A decisão do Regional que determinou a adoção do divisor 150 para a obreira submetida a jornada de seis horas está



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

em dissonância da recomendação prevista na Súmula 124, I, "a", do TST, a qual recomenda o divisor 180 para o bancário submetido à jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e Recorrida \_\_\_\_\_.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 333-342 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.

Embargos declaratórios da reclamante às fls. 347-348, e do reclamado às fls. 353-363, aos quais se prestou esclarecimentos, sem efeito modificativo, conforme decisão de fls. 371-375.

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 401-423, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 430-431.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 434-453.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**  
publicada em 13/01/2015, fl. 344, após iniciada a eficácia da aludida  
norma, em 22/09/2014.

**1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL**

**Conhecimento**

Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, não se examina a nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

**Deixo de examinar.**

**2 - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS  
CONTROLES DE FREQUÊNCIA ELETRÔNICOS. VALIDADE**

**Conhecimento**

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando às fls. 404-405 o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação do artigo 74 da CLT, contrariedade à Súmula 338 do TST, bem como traz arestos para o cotejo.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ficou consignado no acórdão regional:

**“Horas extras. Imprestabilidade dos controles de frequência.**

A reclamante insurge-se contra a sentença que considerou os controles idôneos. Argumenta que o réu trouxe extratos de ponto eletrônico sem assinatura da obreira.

Assiste-lhe parcial razão.



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

Na inicial, a parte autora afirmou que exercia jornada de trabalho de segunda-feira a sexta, das 9h30m às 19h, com 15 minutos de intervalo para descanso e refeição, sendo que o réu não permitia anotar a integralidade da jornada.

Defendendo-se (fls. 57/89), o reclamado impugnou a jornada aduzida na inicial e apontou a jornada da autora como aquela indicada nos controles de frequência juntados aos autos, ou seja, de segunda-feira a sexta, das 10h às 16h, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Alegou, ainda, que eventuais horários suplementares laborados pela demandante foram corretamente pagos.

Está pacificado na Súmula 338, I, do C. TST, o entendimento segundo o qual é do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência, ou seu defeito formal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo obreiro, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

No caso examinado, o réu trouxe aos autos os espelhos de ponto de fls. 151/176, todos sem a assinatura da reclamante. Nesse caso, não há como afirmar que aqueles registros de jornada trazidos aos autos sem assinatura do trabalhador sejam os mesmos que, durante o contrato de trabalho, documentaram os horários cumpridos pela reclamante dia a dia. A inexistência de previsão legal expressa acerca da obrigatoriedade de assinatura de controles de horário não confere força probante a peças sem evidência de participação do empregado, pois documento unilateral só faz prova contra quem o produziu. Interpretação **a contrario sensu do caput** do art. 219 do Código Civil e artigos 368, **caput** e 371, II, do CPC.

Imprestáveis os controles trazidos aos autos e não tendo o réu se desincumbido por outro meio de seu ônus de provar, deverá ser considerada a jornada de trabalho alegada na inicial.

Assim, reforma-se a sentença para condenar o réu ao pagamento de horas extras, conforme a jornada declinada na inicial, a partir da 30ª semanal. As horas extras deverão ser acrescidas do adicional de 50%, conforme cláusula normativa (cláusula 8ª, § 1º, fls.31-verso), inexistindo *b* no entanto, previsão para o pagamento do adicional de 100%.

Por habituais deverão refletir no repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS e respectiva indenização de 40%" (fls. 334-335).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 401-423. Alega que a ausência de assinaturas nos espelhos de ponto não



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

justifica o pagamento de horas extras, pois não há previsão legal de que seja necessária a assinatura nos registros de ponto para validá-los. Sustenta que não há de se falar que o ônus da prova neste caso seria do empregador. Aponta violação do art. 74, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 338 do TST. Traz arestos para o cotejo.

Em análise.

O aresto de fl. 406, oriundo do TRT da 2ª Região, ao

defender tese de que "a falta de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não gera a presunção de irregularidade, pois o art. 74 da CLT e a Súmula 338, do TST nada mencionam acerca da necessidade de assinatura do empregado como requisito de validade dos cartões", contrapõem-se ao posicionamento do acórdão regional, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso.

**Conheço** por divergência jurisprudencial.

**Mérito**

A obrigatoriedade do controle de jornada advém da disposição do art. 74, § 2º da CLT:

"§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso."

A instrução de que trata o dispositivo transcrito é a Portaria MTE 3.626/91, a qual traz em seu capítulo IV a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV**

**DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

**Art. 13.** A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a



**PROCESSO Nº TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo único. Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado.

V. Lei nº 8.870, de 15.04.94 (DOU de 16.04.94), art. 4º, que determina a afixação da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) no quadro de horário.

Art. 14. Permanece como modelo único de quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941."

Verifica-se das disposições legais transcritas que não há obrigatoriedade de assinatura dos registros de horário. Assim, ainda que apócrifos, têm presunção de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, não há falar em inversão do *onus probandi*

e em presunção de veracidade da jornada indicada na inicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. A falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.” ( RR - 360-57.2012.5.02.0381 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.)

“(…). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. Os registros de horário, ainda que sem assinatura do empregado, têm presunção de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, não há de falar em inversão do *onus probandi* e na presunção de veracidade da jornada indicada na inicial. Recurso de revista não conhecido.(...)” ( ARR - 1622-44.2010.5.02.0015 , Relator Ministro: Augusto César Leite de



**PROCESSO Nº TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

Carvalho, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 10/04/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da leitura dos arts. 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91, infere-se que a exigência de assinatura, no cartão de ponto, carece de previsão legal. Razão pela qual não pode ser invalidado como meio probatório e, conseqüentemente, transferir o ônus da prova à reclamada. Ao contrário, a apresentação dos controles de frequência pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada ali registrada (Súmula nº 338, I e II, do TST), cabendo, então, ao empregado comprovar a falta de fidedignidade do horário registrado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 907-94.2010.5.05.0022, Data de Julgamento: 1º/6/2016, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016.)

"HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. Esta Corte tem entendido que o fato de os cartões de ponto juntados aos autos estarem sem a assinatura do empregado, por si só, não é suficiente para torná-los inválidos como meio de prova, por ausência de previsão legal. Recurso de revista não conhecido." (RR - 210100-86.2008.5.02.0028, Data de Julgamento: 25/6/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/8/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. Esta Corte tem entendido que o fato de o cartão de ponto não ter a assinatura do empregado, porém não sendo britânico e nem sendo infirmado por outros elementos de prova, não tem o condão, por si só, de provocar confissão ficta da empresa nesse tópico (Súmula 338, TST). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1017-51.2010.5.05.0036, Data de Julgamento: 3/4/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/4/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do Reclamante, nos cartões de ponto, não afasta, por si só, a sua validade



**PROCESSO Nº TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

como meio de prova, não havendo de se falar, pois, em inversão do ônus da prova para o empregador, quanto à jornada de trabalho. Precedentes." (RR - 2900-10.2008.5.05.0131, Data de Julgamento:

15/5/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/5/2013.)

"1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO DE SAÍDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC/73 E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório do processo, consignou que os cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada apresentaram registro de jornada variável. Em face disso, considerou que, nos termos da Súmula nº 338, III, a parte reclamada se desincumbiu do ônus da prova. Nesse contexto, não se divisa afronta aos artigos 333, II, do CPC/73 (artigo 373, II, do CPC/2015), 66, 67 e 818 da CLT. Ademais, este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento de que a falta de assinatura no cartão de frequência, per si, não torna inválido o mencionado controle, haja vista a falta de previsão legal. Precedentes. Logo, a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho e, por conseguinte, não propicia a presunção de veracidade do horário de labor indicado na inicial. Recurso de revista não conhecido." (Processo: ARR - 302-83.2011.5.04.0009, Data de Julgamento: 4/5/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/5/2016.)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada. Recurso de revista a que se dá provimento." (Processo: RR - 1768-67.2010.5.02.0312, Data de Julgamento: 4/5/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/5/2016.)

"HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA





**PROCESSO Nº TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

PROVA. 1. Por inexistência de previsão legal, a falta de assinatura dos cartões de ponto não conduz à automática reversão do ônus da prova, transferindo-o do empregado para o empregador, e, por conseguinte, validando a jornada de trabalho descrita na petição inicial, como exsurge do art. 74, § 2º, da CLT. 2. 'In casu', o Regional manteve a sentença que desconsiderou alguns cartões de ponto juntados pela Reclamada, porque apócrifos, entendendo como válida a jornada de trabalho delineada na peça vestibular, para o período correspondente. 3. A jurisprudência pacificada do TST segue na esteira de que, não havendo esteio legal para a exigência da assinatura dos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação por esse motivo, não cabendo a condenação em horas extras somente em razão disso. Assim, merece reforma a decisão regional que os desconsiderou. Recurso de revista provido." (RR - 257500-68.2009.5.02.0511, Data de Julgamento: 27/2/2013, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/3/2013.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA.

VALIDADE. Segundo o Regional, instância soberana na valoração do acervo probatório, a teor da Súmula nº 126/TST, os cartões de ponto juntados são idôneos e a prova oral produzida não foi capaz de desconstituir a legitimidade dos documentos. O art. 74, § 2º, da CLT, não determina a obrigatoriedade da assinatura dos cartões de ponto, não sendo, portanto, requisito de validade dos documentos. Assim, a mera falta de assinatura não conduz à conclusão da invalidade dos registros de jornada, tampouco transfere o ônus da prova quanto às horas extras ao empregador. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 2685-03.2013.5.02.0435, Data de Julgamento: 18/05/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**  
(TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados. Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2º, da CLT, e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido." (E-RR-917/2001-036-02-00, DEJT 26/6/2009.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar válidos os cartões de ponto que não possuem assinatura, para fins de averiguação da jornada de trabalho cumprida pela autora. A real jornada de trabalho praticada pela obreira será apurada em liquidação de sentença, tendo por parâmetro os espelhos de ponto juntados aos autos.

### **3 - DIVISOR DE HORAS. BANCÁRIA. JORNADA DE SEIS HORAS**

#### **Conhecimento**

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando às fls. 408-409 o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação do artigo 64 da CLT, contrariedade à Súmula 124 do TST, bem como apresenta arestos para o cotejo.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ficou consignado no acórdão regional:

“Do divisor 150.

Alega a autora que o réu utilizava o divisor 180 para cálculos das poucas horas extras pagas. Requer seja determinada a utilização do divisor 150 para apuração do cálculo das horas quitadas ou não.



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

Procede o inconformismo.

Nas convenções coletivas da categoria bancária no Rio de Janeiro, notoriamente, há previsão normativa de que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, e não dia útil não trabalhado (v., por exemplo, cláusula 8a, § 10, fls.31 -verso).

Aliás, é o que se extrai do entendimento recentemente pacificado pelo C. TST mediante alteração na Súmula n° 124:

*'BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:*

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no **caput** do art. 224 da CLT;*
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 20 do art. 224 da CLT.*

*II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor*

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no **caput** do art. 224 da CLT;*
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 20 do art. 224 da CLT.'*

Assim, deve prevalecer o divisor 150 para apuração do valor da hora normal para cálculo das horas extras, inclusive para apuração de diferenças em relação àquelas constantes dos contracheques" (fl. 337).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 401-423. Alega que o divisor aplicável para jornada de seis horas é 180. Aponta violação do artigo 64 da CLT, contrariedade à Súmula 124 do TST, bem como apresenta arestos para o cotejo.

Em análise.

Trata-se de debate acerca do cálculo do divisor de horas extras da bancária, o qual permaneceu temporariamente suspenso para análise de incidente de recurso de revista repetitivo.

A jurisprudência assente na Súmula 124 desta Corte foi

alterada, após apreciação do aludido incidente, suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016) - Tema 2 da Tabela de



**PROCESSO Nº TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**

Recursos Repetitivos do TST -, pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais a qual decidiu, por maioria, vencido em parte este relator, firmar as seguintes teses para efeitos do artigo 896-C da CLT:

"I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;

IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado."

Em razão do aludido incidente de recurso de revista repetitivo, a Súmula 124 do TST passou a ter a seguinte recomendação:

“SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alterada em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:  
a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**  
Revista Repetitivos n° TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT  
19.12.2016.”

Ante o exposto, a decisão regional, que manteve a determinação da aplicação do divisor 150 para a bancária submetida à jornada de seis horas, está em dissonância da Súmula 124, I, a, do TST.

**Conheço**, por contrariedade à Súmula 124 do TST.

### **Mérito**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 do TST, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para determinar a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula 124, I, a, do TST.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional alegada em face de decisão do mérito a favor da parte; II) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema “horas extras - ausência de assinatura nos controles de frequência eletrônicos - validade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válidos os cartões de ponto que não possuem assinatura, para fins de averiguação da jornada de trabalho cumprida pela autora. A real jornada de trabalho praticada pela obreira será apurada em liquidação de sentença, tendo por parâmetro os espelhos de ponto juntados aos autos; III) conhecer do recurso de revista com relação ao tema “divisor de horas - bancária”, por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula 124, I, a, do TST. O valor arbitrado



**PROCESSO N° TST-RR-1306-13.2012.5.01.0072**  
provisoriamente para condenação fica reduzido para R\$ 10.000,00 e  
custas de R\$ 200,00, pelo reclamado.

Brasília, 18 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator